



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEPLAG-PRO-2026/07364
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026/SEPLAG
IMPUGNANTES: KIM LANNES SILVA CONCEIÇÃO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por **Kim Lannes Silva Conceição**, dirigida especificamente contra o item 10.5.5.2.11.1, que exige a apresentação de “Laudo da Rede de Laboratórios de Análises Minerais – Rede LAMIN – vigente”. Sustenta o impugnante que a exigência, como requisito único e eliminatório de habilitação, é desproporcional diante da situação excepcional de indisponibilidade da Rede LAMIN reconhecida pela Resolução ANM nº 219/2025, e invoca precedente concreto da própria Administração Estadual (SESP-PRO-2026/21445), no qual, após a frustração de certame sob idêntica exigência, admitiu-se, na ausência do laudo, a concessão de lavra ativa acompanhada de análise bacteriológica completa por laboratório acreditado pelo INMETRO. Não pretende afastar os controles sanitários ou a competência classificatória da ANM, mas obter solução proporcional e devidamente motivada.

É o relatório. Passa-se a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e foi protocolada por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 5.1 do edital. **CONHECE-SE** da medida.

III – DO MÉRITO

Assiste parcial razão ao impugnante.

De início, o Laudo da Rede LAMIN não constitui qualificação técnica da licitante, mas documentação relativa à regularidade e às características da fonte da água ofertada — “análise oficial”, de cunho fiscalizatório, na dicção da Resolução ANM nº 193/2024. Por ser atributo do produto/fonte, e não do proponente, sua exigência é mais bem alocada na fase de aceitabilidade da proposta, à semelhança da Licença de Operação da fonte (itens 9.3.1/9.3.2 e 15.7/15.7.1). Impõe-se seu deslocamento do capítulo de habilitação técnica para o de proposta e julgamento.

No mérito da forma de comprovação, a exigência de Laudo da Rede LAMIN vigente, em caráter único e eliminatório, mostra-se desproporcional no atual contexto regulatório. A própria Agência Nacional de Mineração, pela Resolução ANM nº 219, de 15 de outubro de 2025, reconheceu a indisponibilidade dos laboratórios da Rede LAMIN e disciplinou a prorrogação de prazos das análises das fontes. Mais do que isso: ao fazê-lo, o regulador federal estabeleceu, como salvaguarda sanitária durante essa indisponibilidade, a apresentação de análise bacteriológica completa da água da fonte, abrangendo os microrganismos do Anexo





I, item 24, da Instrução Normativa Anvisa nº 161/2022, por laboratório acreditado pelo INMETRO segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 (art. 3º, inciso II e parágrafo único, da Resolução ANM nº 219/2025).

A solução ora adotada não afasta o controle de qualidade — ao contrário, incorpora exatamente o mecanismo que o órgão regulador reputou idôneo para o período de indisponibilidade da Rede LAMIN. Registre-se que essa alternativa é admitida enquanto perdurar a indisponibilidade da Rede LAMIN reconhecida pela Resolução ANM nº 219/2025 (ou norma que a substitua), cessando quando restabelecida a normalidade dos laboratórios oficiais. Idêntica providência já foi adotada por esta Administração Estadual, na contratação da SESP/MT (SESP-PRO-2026/21445), invocada pelo impugnante. A convergência entre o precedente estadual e o regime federal confere plena motivação técnica à medida e atende à proporcionalidade e à vedação a exigências que restrinjam indevidamente a competição (arts. 5º e 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021; art. 37, XXI, da Constituição Federal). Fica assim respondida a exigência de motivação específica formulada pelo impugnante: a Administração, em vez de manter a exigência mais restritiva, adota o meio menos restritivo já reconhecido como idôneo tanto pela ANM quanto por esta própria Administração.

Não se confunde, todavia, a aferição sanitária do produto ofertado com a competência classificatória da ANM: a análise bacteriológica ora admitida não substitui a análise oficial de classificação da água mineral — que permanece afeta à Rede LAMIN e ao regime da Resolução ANM nº 193/2024 —, prestando-se apenas a demonstrar, para fins de aceitabilidade da proposta, a conformidade sanitária da água efetivamente ofertada durante o período excepcional de indisponibilidade dos laboratórios oficiais. Quanto ao apontado risco de concentração do requisito em número reduzido de fontes, a providência ora adotada, ao admitir meios alternativos de comprovação, é precisamente o que remove a restrição à competitividade denunciada.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHECE-SE** da impugnação e, no mérito, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE**, para deslocar a exigência do Laudo da Rede LAMIN do capítulo de habilitação técnica para o de proposta e julgamento e admitir, como alternativa ao Laudo da Rede LAMIN vigente:

(a) o laudo emitido por laboratório credenciado ou conveniado pelo SGB (art. 59 da Resolução ANM nº 193/2024); ou

(b) a análise bacteriológica completa por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos moldes do art. 3º, II e parágrafo único, da Resolução ANM nº 219/2025, acompanhada do comprovante de concessão de lavra ativa da fonte e admitida enquanto perdurar a indisponibilidade da Rede LAMIN reconhecida pela referida Resolução (ou norma que a substitua), tudo nos termos do Termo de





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Retificação. Esclareça-se que a análise bacteriológica presta-se à aferição sanitária do produto ofertado, não substituindo a análise oficial de classificação da fonte.

As alterações constam do Termo de Retificação a ser publicado, com reabertura do prazo legal e designação de nova data para a sessão pública.

Publique-se no Portal de Aquisições – SIAG e dê-se ciência ao impugnante, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Danielle Sthefany Ferreira Soares Costa
Gerente de Estudos para Compras Corporativas

Kelly Caroline Cardoso Prado Zóccoli
Coordenadora de Planejamento de Aquisições

Paulo Roberto Tavares de Menezes
Superintendente de Sistemas e Planejamento de Aquisições



Assinado com senha por DANIELLE STHEFANY FERREIRA SOARES COSTA - GERENTE / GECC - 25/08/2026 às 09:01:45, KELLY CAROLINE CARDOSO PRADO ZOCCOLI - COORDENADOR / COPA - 25/08/2026 às 09:06:07 e PAULO ROBERTO TAVARES DE MENEZES - SUPERINTENDENTE / SSPA - 25/08/2026 às 09:08:54.
Documento Nº: 40104815-1174 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40104815-1174>



SEPLAGD/C202645785A